



PARECER 005/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 06 de 25/01/2023, que ***Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 14.973.684,47 (quatorze milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)***

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 06, de 25 de janeiro de 2023, visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 14.973.684,47 (quatorze milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Justifica o Poder Executivo, por meio da Mensagem 07/2023 anexa, que a presente propositura tem por finalidade a criação de dotações orçamentárias para execução dos seguintes convênios:

- Celebrado entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de São Roque, visando pavimentação asfáltica da Rua Terezinha Franco dos Anjos, Monte Serrat, São Roque/SP.
- Celebrado entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de São Roque para aquisição de câmeras leitoras para utilização da Guarda Municipal de São Roque;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- Celebrado entre o Governo Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de São Roque para aquisição de máquina e Implementos Agrícolas;
- Celebrado entre o Governo Federal por intermédio do Ministério da Economia e o Município de São Roque para aquisição de drones e armamentos para utilização da Guarda Municipal;
- Celebrado entre o Governo Federal por intermédio do Ministério da Cidadania e o Município de São Roque, para implementação e desenvolvimento do projeto “Ruas de Lazer”.
- Celebrado entre o Governo Federal por intermédio do Ministério da Economia e o Município de São Roque, visando o desenvolvimento de esportes olímpicos e paraolímpicos acompanhados pela Divisão de Esporte e Lazer, com recurso oriundo de Emenda Parlamentar;
- Celebrado entre o Governo Estadual, por intermédio da Casa Civil e o Município de São Roque para aquisição 02 motos para o fortalecimento da Guarda Municipal;
- Celebrado entre o Governo Estadual, por intermédio da Casa Civil e o Município de São Roque para aquisição de um micro trator e um acoplamento a serem utilizados por esta Municipalidade no projeto agrícola que está em desenvolvimento na área da Casa Grande do Carmo.
- Celebrado entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município De São Roque, visando melhorias e modernização de iluminação pública.

O Poder Executivo informa que as ações descritas acima já estavam em andamento no exercício anterior, no entanto, faz-se necessário o crédito orçamentário para continuidade dos projetos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o relatório.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (Art. 326, §1º, LOM), ressalvado o período de recesso (Art. 181, § 5º, RI).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
(...)*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
(grifamos).*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais e complementares para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.



Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos***

***disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**” (grifamos)*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Neste sentido, o Projeto em pauta atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, **bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: superávit financeiro e excesso de arrecadação.**

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 06/2023 está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Como o Projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o quórum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 26 de janeiro de 2023

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA